Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 34/87

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS às microempresas, e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. nº 400/87 - C.M.

Votorantim, 17 de dezembro de 1.987.

VISTO
18 de 12 de 1987
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra e a grata satisfação de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares o anexo Projeto de Lei que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS., às micro empresas e dá outras providências.

Com o advento do Decreto Federal Nº 95.184, de 10 de novembro do corrente ano, tornou-se necessário alterarmos a redação de nossa Lei nº 528 de 03 de julho de 1985, que dispõe sobre a mesma matéria (isenção do ISS às microempresas).

Considerando que a Lei acima mencionada sofreu substanciais modificações, com alterações de vários artigos e supressão de parágrafos, por questões de ordem técnica, a fim de se evitar o retalhamento, optamos pela elaboração de um novo diploma legal, revogando-se o atual ou seja a Lei nº 528.

Conforme poderá Vossa Excelência e demais edis que integram essa Egrégia Casa, constatar, o Projeto que ora se propõe é bem mais benevolente que a Lei em vigor. O seu artigo 1º eleva para 2.000 (duas mil) Obrigações do Tesouro Nacional - O.T.N.s.- o limite da isenção que atualmente é de 1.500 (mil e quinhentas) O T N s.

Além do aumento do limite de isenção o mesmo artigo em sua parte final, favorece também consideravelmente o micro-empresário, já que o valor das O T Ns passará a ser corrigido mensalmente, e não tendo-se por base o mês de Janeiro de cada ano.

Por outro lado, o artigo 6º concede nova oportunidade à microempresa que ultrapassar o limite da isenção, já que ele possibilita o seu enquadramento no ano seguinte, caso haja interesse por parte do microempresário, face a perspectiva de queda de faturamento.

Tendo em vista o interesse de que se reveste a matéria, solicitamos seja o Projeto apreciado e processado nos termos do parágrafo 1º do artigo 26, da Lei Orgânica dos Municípios.

Na certeza de que o Projeto merecerá o beneplácito dos nobres edis que integram essa Egrégia Casa, prevalecemo-nos do ensejo para renovar os protestos de nossa estima e elevada consideração.

Atenciosamente

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO AIRES DOS SANTOS
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
VOTORANTIM.

PROJETO DE LEI Nº 34 /87.

(Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS às microempresas, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiverem anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 2.000 (duas mil) - Obrigações do Tesouro Nacional OTN, tomando-se por base as receitas mensais divididas pelos valores das Obrigações do tesouro Nacional, vigentes nos respectivos meses.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, divide-se a receita bruta de cada mês pelo valor da OTN, vigente nesse mesmo mês, o resultado da soma do número de OTN dos 12 (doze) meses corresponde ao faturamento bruto anual em quantidade de OTN.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, aufe

ridas no período de cada mês.

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Art. 2º - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º - Ficam exluídas do regime desta Lei as *empresa:*

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge, participam com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou constru-

ção de imóveis;

c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda;

f) diversões públicas.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 1º.

Art. 4º - Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro da Diretoria da receita.

Art. 5º - As empresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto no artigo 1º § 1º, ficam imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer.

Art. 6º - A perda da condição da microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao cadastro da Diretoria da Receita até o dia 31 de Janeiro do exercício seguinte àquele que se verificar o fato, devendo solicitar novo enquadramento se assim lhe convier.

Art. 7º - As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam dispensadas da escrituração '

de livros ficais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Art. 8º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) OTNs para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro da Diretoria da Receita, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo o ISS acrescido de multa de 50%

II - multa de 10 (dez) OTNs para os que omitirem, em suas declarações. elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta Lei

III - multa de 02 (duas) OTNs para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas no artigo 6º, exigindo-se lhes, comulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acréscido de multa de 50%

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o Contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Art. 9º - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação Municipal que disciplinam o ISS.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.988, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº. 528 de 03 de julho de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, 17 de de zembro de 1.987 - XXIV ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal